



PARECER DE ANÁLISE DE CRÉDITO

Recuperação Judicial

**SOROCAIXAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e SILVIA
EMBALAGENS LTDA.**

PROCESSO Nº 1039782-34.2023.8.26.0602

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a
Arbitragem Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP
CPF/CNPJ: 79.457.883/0001-13

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 73.005,91	Classe III – Quirografários

Retificação do crédito pela AJ	Reclassificação do crédito pela AJ
R\$ 77.694,16	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item:	Descrição do Documento:
(i)	Petição de divergência de crédito
(ii)	Procuração
(iii)	CCB C13620740-5





(iv)	Ficha gráfica CCB C13620740-5
(v)	CCB C23630062-8
(vi)	Ficha gráfica CCB C23630062-8
(vii)	Contrato Conta-corrente
(viii)	Extrato Conta-corrente
(ix)	Contrato cartão de crédito e respectivas faturas

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

As recuperandas informaram, em sua relação de credores, que o valor total do crédito da SICREDI seria de R\$ 73.005,91 (setenta e três mil, cinco reais e noventa e um centavos), decorrente das CCBs C12520740-5 e C22530062-8.

A credora SICREDI apresentou sua divergência de crédito alegando que o valor correto de seu crédito seria R\$ 76.940,34 (setenta e seis mil, novecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), decorrente dos seguintes contratos:

TÍTULO	DEVEDOR	VALOR RECUPERANDA	VALOR CORRETO
CCB C12520740-5 (doc. 03)	SoroCaixas	R\$ 30.324,15	R\$ 30.240,77 (doc. 04)
CCB C22530062-8 (doc. 05)	SoroCaixas	R\$ 42.681,76	R\$ 32.011,32 (doc. 06)
Conta corrente 21523-7 (doc. 07)	SoroCaixas	Não informado	R\$ 10.000,00 (doc. 08)
cartão de crédito 4960*****0007 (doc. 09)	SoroCaixas	Não informado	R\$ 1.697,67 (doc. 10) ¹
cartão de crédito 4960*****0007 (doc. 11)	Silvia Embalagens	Não informado	R\$ 2.990,58 (doc. 12) ²
TOTAL		R\$ 73.005,91	R\$ 76.940,34

Também alegou que seu crédito seria extraconcursal por força artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005, caracterizando-se como “ato cooperativo”.

Primeiramente, no que diz respeito à retificação do crédito pretendida pelo credor, insta ressaltar que:





- i) A CCB C12520740-5 teve seu cálculo juntado a Ficha Gráfica CCB C13620740-5. Porém, o número do documento não corresponde ao da CCB;
- ii) A CCB C22530062-8 (doc. 05) teve seu cálculo juntado a Ficha Gráfica CCB C23630062-8 (doc. 06). Porém, o número do documento não corresponde ao da CCB;
- iii) A Conta corrente 21523-7, cujo valor devido foi demonstrado no Extrato de Conta Corrente. Porém, tal extrato não possui nenhum lastro ou assinatura, é apenas um documento com textos e valores.

Por conta disso, não foi possível apurar a divergência apontada nos contratos acima elencados.

Com relação aos contratos de cartão de crédito, a necessidade de sua inclusão e majoração do crédito na relação de credores foi facilmente aferida da análise das faturas trazidas pela credora SICREDI.

Com relação à alegada extraconcursalidade em sob o fundamento de prática de “atos cooperativos, é importante destacar que o recente entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo se consolidou no sentido de que às cooperativas de crédito não se aplica o disposto no artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Confira-se, por favor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – “SAMMI” - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). **Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica**



o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.”¹

Esse entendimento está de acordo com o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.653, de lavra da Terceira Turma, sob a relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Assim, esta administração judicial acolheu parcialmente a divergência apresentada pela credora, majorando o crédito para R\$ 77.694,16 (setenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) e afastando a extraconcursalidade pretendida.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **retificação** do valor do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR/SP, majorando-o de R\$ 73.005,91 (setenta e três mil, cinco reais e noventa e um centavos) para R\$ 77.694,16

¹ TJSP, Agravo de Instrumento nº 2105754-28.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Sergio Shimura, j. 23/05/2023, DJe 23/05/2023.





(setenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), na Classe III – Credores Quirografários, ressalvada a correção de sua razão social.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: BANCO DO BRASIL S/A
CPF/CNPJ: 00.000.000/7515-96

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 3.362.113,85 (Sorocaixas)	Classe III – Quirografários
USD 40.200,00 (Sorocaixas)	Classe III – Quirografários
R\$ 134.171,72 (Silvia Embalagens)	Classe III – Quirografários

Retificação do crédito pela AJ	Reclassificação do crédito pela AJ
R\$ 3.362.113,85 (Sorocaixas)	Classe III – Quirografários
USD 40.200,00 (Sorocaixas)	Classe III – Quirografários
R\$ 134.171,72 (Silvia Embalagens)	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item:	Descrição do Documento:
(i)	Petição de divergência de crédito
(ii)	Estatuto social e demais atos constitutivos
(iii)	Procuração e substabelecimento





(iv)

Planilhas de cálculo

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

As Recuperandas informaram que o valor total do crédito do BANCO DO BRASIL seria de R\$ 3.496.285,57 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em moeda corrente, em \$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos dólares americanos) em moeda estrangeira.

O credor apresentou sua divergência de crédito instruída por cálculos desacompanhados dos respectivos contratos.

O credor também não apontou especificamente divergências nos valores apresentados pelas recuperandas, limitando-se apenas a requerer o reconhecimento da extraconcursalidade do valor de R\$ 2.033.252,51 (dois milhões, trinta e três mil e duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), por força do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005, uma vez que teria havido a alienação fiduciária de bens móveis.

Não trouxe, contudo, os respectivos contratos e documentos relativos à constituição da garantia fiduciária. Com relação à alienação fiduciária de bens móveis, vale dizer que as recuperandas incluíram todo o seu maquinário na relação de ativo imobilizado, o que gera dúvidas com relação à possibilidade de excussão dessas garantias ante à possível essencialidade desses bens.

Por outro lado, os documentos disponibilizados pela recuperanda dão conta de que os valores por ela relacionados foram obtidos por meio de cálculo aritmético consistente na subtração dos valores pagos do valor total do contrato.

Por isso, ao menos neste momento, opina-se pela manutenção dos valores relacionados pela recuperanda, bem como sua classificação.



**CONCLUSÃO:**

O parecer desta administração judicial é pela **manutenção** do valor do crédito da BANCO DO BRASIL S/A pelo valor de R\$ 3.496.285,57 (três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em moeda corrente, em \$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos dólares americanos) em moeda estrangeira, na Classe III – Credores Quirografários.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: TERA INDUSTRIA DE PAPÉIS LTDA.

CPF/CNPJ: 07.492.766/0001-80

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ 104.064,85	Classe IV – ME e EPP

Retificação do crédito pela AJ	Reclassificação do crédito pela AJ
R\$ 104.064,85	Classe IV – ME e EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item:	Descrição do Documento:
(i)	Planilha encaminhada pela Tera Papéis informando um crédito no valor de R\$ 124.604,11 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos).
(ii)	Documentos contábeis da recuperanda.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:



Esta Administração Judicial recebeu o contato da credora Tera Indústria de Papéis, requerendo a retificação de seu crédito de R\$ 104.064,85 (cento e quatro mil, sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 124.604,11 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e quatro reais e onze centavos), instruindo seu pedido apenas com a planilha abaixo:

20/09/2023	R\$9.878,55			32008 2/4
02/10/2023	R\$9.878,55			32008 3/4
10/10/2023	R\$9.878,54			32008 4/4
29/10/2023	R\$5.350,81			32246 1/4
08/11/2023	R\$5.350,81			32246 2/4
18/11/2023	R\$5.350,81			32246 3/4
28/11/2023	R\$5.350,80			32246. 4/4
17/09/2023	R\$7.554,19			32062 1/4
19/09/2023	R\$10.792,31			31903 3/4
27/09/2023	R\$7.554,19			32062 1/2
29/09/2023	R\$10.792,31			31905. 4/4
07/10/2023	R\$7.554,19			32062 3/4
17/10/2023	R\$7.554,17			32062. 4/4
29/10/2023	R\$4.756,27			32341 1/4
08/11/2023	R\$4.756,27			32341 2/3
18/11/2023	R\$4.756,27			32442. 3/3
28/11/2023	R\$4.756,28			32342. 4/4
Juros até momento	R\$2.738,79			

Total de R\$ 124.604,11

Ocorre que a divergência administrativa, além de intempestiva, veio desacompanhada dos títulos executivos e demais documentos comprobatórios do crédito pleiteado. Da documentação contábil das recuperandas também não foi possível obter elementos suficientes a embasar a majoração pleiteada.

Assim, à míngua dos documentos comprobatórios do valor pleiteado, esta administração judicial entende pela manutenção do crédito relacionado pelas recuperandas.





CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **manutenção** do valor do crédito da TERA INDUSTRIA DE PAPÉIS LTDA. pelo valor de R\$ 104.064,85 (cento e quatro mil, sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), na Classe IV – ME e EPP.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: LUCIANO FERREIRA DE SOUZA ADESIVOS-EPP (FETEX COLAS)
--

CPF/CNPJ: 14.261.670/0001-76

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
R\$ R\$ 16.100,00	Classe IV – ME e EPP

Retificação do crédito pela AJ	Reclassificação do crédito pela AJ
R\$ R\$ 16.100,00	Classe IV – ME e EPP

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item:	Descrição do Documento:
(i)	E-mail enviado pelo representante legal do credor.
(ii)	Documentos contábeis disponibilizados pela recuperanda.

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:





Esta Administração Judicial recebeu o contato do representante legal do credor Luciano Ferreira de Souza Adesivos – EPP (Fetex Colas), requerendo a retificação de seu crédito de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais) para R\$ 20.660,00 (vinte mil, seiscentos e sessenta reais), mantendo-se sua classificação na Classe IV – ME e EPP. Segundo o credor, o valor listado de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem) refere-se à Nota Fiscal nº 7022, faltando a inclusão da Nota Fiscal nº 7072, no valor de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais).

Ocorre que a divergência administrativa veio desacompanhada dos títulos executivos e demais documentos comprobatórios do crédito pleiteado. A documentação disponibilizada pelas recuperandas também não contemplou tal crédito.

Assim, à míngua dos documentos comprobatórios do valor pleiteado, esta administração judicial entende pela manutenção do crédito relacionado pelas recuperandas.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela manutenção do valor do crédito da LUCIANO FERREIRA DE SOUZA ADESIVOS-EPP (FETEX COLAS) pelo valor de R\$ 16.100,00 (dezesesseis mil e cem reais), na Classe IV – ME e EPP.

DADOS DO CREDOR:

NOME/RAZÃO SOCIAL: **BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA.**

CPF/CNPJ: 75.014.258/0003-08

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito constante da relação	Classificação do crédito constante da relação
---------------------------------------	---

Não constou

Não constou





Retificação do crédito pela AJ	Reclassificação do crédito pela AJ
R\$ 19.338,98	Classe III – Quirografários

DOCUMENTOS ANALISADOS:

Item:	Descrição do Documento:
(i)	Petição de habilitação de crédito.
(ii)	Documentos contábeis disponibilizados pela recuperanda.
(iii)	NF nº 57097 e respectivo boleto

PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Esta Administração Judicial recebeu a habilitação de crédito da credora Bonet Madeiras e Papeis Ltda., requerendo a inclusão de seu crédito de R\$ 19.338,98 (dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), na Classe III – Quirografários. O pedido de habilitação de crédito veio acompanhado dos atos constitutivos, da Nota Fiscal nº 57097 e do respectivo boleto para pagamento.

A documentação disponibilizada pelas recuperandas dão conta do recebimento da mercadoria e de sua concordância com a inclusão.

Quanto à atualização dos valores, este assistente técnico entende deva observar-se o inciso II do Art. 9º da Lei 11.101/2005, ou seja, crédito abordado neste parecer será atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (17/10/2023). Considerando que o vencimento ocorreu em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial, não há correção monetária, tampouco juros de mora.

Assim, manifesta-se esta auxiliar pela inclusão pleiteada.

CONCLUSÃO:

O parecer desta administração judicial é pela **inclusão** do valor do crédito da BONET MADEIRAS E PAPEIS LTDA. pelo valor de R\$ 19.338,98 (dezenove mil, trezentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), na Classe III – Quirografários.





ACTION ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Mariana Jurado Garcia Gomes de Almeida

OAB/SP nº 302.668



www.actionaj.com.br



Avenida Francisco Matarazzo, 1752
Cj. 313 | Água Branca
CEP 05001-200 | São Paulo | SP



11 99423 6373



contato@actionaj.com.br